



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04584/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Maria Rejane da Silva Feitosa
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00026/2022

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00470/2022*, de 24 de março de 2022, fls. 787/797, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fls. 798/799.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, relativa ao exercício financeiro de 2013, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa à ex-administradora da entidade de seguridade local, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, a Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, protocolizou neste Tribunal, em 05 de maio de 2022, fls. 806/810, pedido de fracionamento da penalidade em 06 (seis) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da coima imposta de uma única vez. Para tanto, a requerente apresentou *print* do demonstrativo de rendimento junto ao Município de Cachoeira dos Índios/PB, extraído do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, exercício financeiro de 2022.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 05 de maio de 2022 pela antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04584/14

pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00470/2022*, ou seja, 06 de abril de 2022, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 06 (seis) parcelas está lastreada em demonstrativo de renda concernente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, fls. 806/810. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 33,57 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) frações mensais no valor de 5,60 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04584/14

2) *INFORMO* a Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Maio de 2022 às 11:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR